



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 02401/24

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de São João do Rio do Peixe**

Unidade Gestora: **Poder Executivo**

Gestor: **Luiz Claudino de Carvalho Florêncio (ex-Prefeito)**

Exercício: **2023**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE. AUDITORIA. INSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES. DEFESA. ANÁLISE. MANUTENÇÃO DE BOA PARTE DAS EIVAS. ENVIO INCOMPLETO DA PCA. FALHA NA CONTABILIDADE. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES EM SITUAÇÃO DE DÉFICIT E DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO DE LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM MDE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL. NÃO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AO MAGISTÉRIO LOCAL. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO INJUSTIFICADO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL POR REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO. FALHA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. NÃO ENVIO DE PROCESSO(S) DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO AO CRIVO DO TRIBUNAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES DE ESTILO AO ATUAL GESTOR.

**P A R E C E R 00689/25**

## I – DO RELATÓRIO

Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de **2023** de responsabilidade do Sr. **Luiz Claudino de Carvalho Florêncio**, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **São João do Rio do Peixe**.

Documentação pertinente à Prestação de Contas encartada às fls. 02/171.

Relatório inicial de PCA pela DIAGM 4 às fls. 10564/10710, entendendo, em sede de conclusões, pela necessidade de aporte de documentos e esclarecimentos por parte do Sr. **Luiz Claudino de Carvalho Florêncio** acerca das irregularidades presentes nos subitens 21.1 e 21.21 da manifestação técnica.

Citação eletrônica do mencionado ex-Prefeito, fl. 10713, que encaminhou Defesa às fls. 10714/11869, por meio de advogado com procuração nos autos, fl. 4595.

Exame da Defesa pela competente DIAGM I, fls. 11885/11932, cuja conclusão foi pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Envio da **Prestação de Contas Anual** em desacordo com a RN TC 03/2010;
2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
3. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
4. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações;
5. Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
6. Não aplicação de, no mínimo, 15% da **VAAT** em despesas de capital;
7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**;
8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
9. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - Elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF";
10. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Ato de nomeação e/ou de concessão de benefícios previdenciários não enviado a este Tribunal para o competente registro;
12. Aumento de contratação temporária a ser justificado;
13. Acumulação ilegal de cargos públicos;
14. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao **Regime Geral de Previdência Social**;
15. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;
16. Falhas detectadas nas contratações de mão de obra terceirizadas.

Vinda do álbum processual ao Ministério Público de Contas em 07/05/2025, com efetiva distribuição a esta procuradora aos 08/05/2025.

## II - DA ANÁLISE

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente.

Dessa forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em parecer ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF. [Aplicação por analogia.]

Acolham-se, por conseguinte, e, integralmente, as ponderações do Corpo Técnico desta Corte, com espeque na técnica da motivação *per relationem*.<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido se manifesta o *Parquet* Especializado.

Pois bem.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos se submete ao dever de prestar contas desta atividade.

A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, contemplado, expressamente, no artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, neste último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o artigo 71 da Constituição Federal, repousando seu exame nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos Poderes, entes, órgãos e entidades sob sua “jurisdição de contas”.

Neste contexto, destaca-se a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência, controle dos gastos e tributação correta, o equilíbrio das contas públicas.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

---

<sup>1</sup> HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

Cf. trecho inicial da coluna assinada por Rodrigo Becker e Victor Trigueiro (CPC nos tribunais) com o título “Será vedada a fundamentação *per relationem* no STJ?”, disponível em: < <https://www.jota.info/colunas/coluna-cpcnostribunais/seravedada-fundamentacao-per-relationem-no-stj-19012017> > Acesso em 13 dez 2017. Link sujeito a desaparecer.

“A técnica decisória consistente na utilização da fundamentação *per relationem*, nas palavras do idealizador da expressão, Michelle Taruffo, se dá ‘quando, sobre um ponto decidido, o juiz não elabora uma motivação autônoma ad hoc, mas se serve do reenvio à motivação contida em outra decisão’.

A doutrina majoritária aponta os seguintes casos de fundamentação referenciada:

- a) o acórdão que confirma a sentença ‘por seus próprios fundamentos’;
- b) a decisão em que se remete às razões da parte;
- c) a decisão em que se remete ao pronunciamento do Ministério Público;
- d) a decisão em juízo de retratação;
- e) a decisão que se remete a jurisprudência ou Súmula.”

Sublinhe-se que o Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Examinando o “conjunto da obra”, percebe-se a gravidade do cenário exposto pela Unidade Técnica no tocante à administração de São João do Rio do Peixe ao longo do exercício de 2023.

Diversas foram as irregularidades apontadas ao ex-Prefeito nas mais variadas áreas – execução orçamentária, registros contábeis, políticas públicas de educação, pessoal e encargos (gastos com pessoal erroneamente classificados e acima do limite, não pagamento do piso nacional ao magistério, não realização de processo licitatório, ausência de registros de valores repassados pela União), entre outras.

Como relatado, várias foram as irregularidades apontadas pela Auditoria nas peças técnicas produzidas ao longo da instrução processual, não tendo o ex-Prefeito conseguido esclarecer suficientemente as máculas detectadas pela Unidade Técnica desta Corte.

Em alguns momentos o defendente reconhece as falhas apontadas. Em outros, simplesmente suscita o afastamento das irregularidades por considerá-las de menor importância, sem, contudo, juntar documentação ou argumento que lhe seja inequivocamente apto a espantar as eivas de sua responsabilidade.

Com relação à produção de provas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o entendimento de que compete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pela unidade de instrução, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal:

*A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal. (Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)*

Com efeito, é do gestor a incumbência de trazer esclarecimentos acerca do que é apontado pelo Corpo Técnico, por meio de provas consistentes, que demonstrem cabalmente a regularidade dos procedimentos e das despesas efetuadas.

No contexto dos autos, consoante descrito pela Auditoria, várias foram as irregularidades que restaram como não suficientemente esclarecidas ou simplesmente mantidas, atraindo a responsabilidade para aquele que geriu o Município ao longo de 2023.

Logo, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que o universo de eivas, falhas, irregularidades e omissões destacadas pela DIAGM é suficiente para macular a gestão em destaque, implicando a irregularidade das contas e a cominação de sanção pecuniária pessoal, mostrando-se desnecessário o exame individualizado de cada uma das eivas, mormente pela qualidade da instrução promovida e pela inteligência do princípio da economicidade processual.

Provoque-se o MP Estadual para as providências de estilo.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos promanados da Auditoria, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

A. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do ex-**Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe**, Sr. **Luiz Claudino de Carvalho Florêncio**, relativas ao exercício de **2023**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

B. **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista na Lei Orgânica desta Corte ao supracitado gestor, por variegado desrespeito às normas constitucionais e legais;

C. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **São João do Rio do Peixe**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e;

D. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao MP Estadual para as providências no âmbito administrativo e/ou judicial em face do Sr. **Luiz Claudino de Carvalho Florêncio**, ex-**Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe em 2023**.

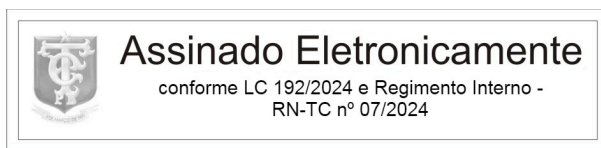
João Pessoa(PB), 13 de maio de 2025.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

*mce*

Assinado 13 de Maio de 2025 às 13:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADORA